MINUTO BARRA

DONO DE GRÁFICA EM IMPERATRIZ DIZ QUE JUIZ DE BARRA DO CORDA DECRETOU O BLOQUEIO DE SEUS BENS "SEM NENHUM MOTIVO"

Publicado em 12/12/2018 por Minuto Barra

Categoria: Notícias

Blog Minuto Barra, o Portal de Notícias do Gildásio Brito

O empresário Richardson Lima Cruz, proprietário da Gráfica Cruz em Imperatriz, emitiu nota em blogs da região Tocantina, falando a respeito da decisão da justiça de Barra do Corda que determinou o bloqueio dos bens do Prefeito Eric Costa e de mais seis envolvidos na denúncia oferecida no último dia 9 de outubro pelo Ministério Público, após, pedido feito ainda em 2015 pelos vereadores Dora Nogueira, Nilda Barbalho, Graça do Ivan e Chico do Rosário.

Fazendo uma interpretação do texto emitido pelo empresário, Richardson Lima tenta questionar a decisão do juiz Queiroga Filho e coloca até dúvidas, afirmando que, só após o anúncio de sua pré-candidatura à Prefeitura de Imperatriz, algo anunciado semana passada, tal decisão foi emita pela justiça em Barra do Corda.

Richardson diz ainda na nota, que além do juiz ter bloqueado os bens do prefeito Eric Costa, determinou também o bloqueio de seus bens "sem nenhum motivo".

Como assim?

Quem é o dono da Gráfica Cruz de Imperatriz? O dono é nada mais nada menos que, Richardson Lima Cruz, considerado pelo juiz Queiroga Filho, como principal beneficiário na vultosa quantia da licitação que chega a quase 2 milhões e meio de reais.

Outro ponto que o empresário Richardson mostra na nota não ter conhecimento dos fatos, é quando ele diz que a denúncia foi feita em 2013 e só agora em 2018, ocorreu tal decisão três dias após o lançamento de sua pré-candidatura ao cargo de prefeito em Imperatriz.

A denúncia feita contra o prefeito de Barra do Corda, contra Richardson Lima e outras cinco pessoas, não é de 2013. A denúncia foi feita em 2015 pelos vereadores; Dora Nogueira, Nilda Barbalho, Graça do Ivan e Chico do Rosário onde mostraram ao Ministério Público estranhesa em tal licitação. Talvez causaria estranhesa não para Richardson e sim para o povo de Barra do Corda, é pelo fato de que a promotoria só ter oferecido a denúncia à justiça quase 4 anos depois, em 9 de outubro de 2018.

Richardson diz ainda, que somente três dias após o lançamento de sua pré-candidatura em Imperatriz, algo que ocorreu no último sábado dia 8, o juiz decidiu em Barra do Corda bloquear seus bens.

Não é verdade:

Os bens do prefeito Eric Costa, do empresário Richardson e outros cinco envolvidos, teve o bloqueio determinado no dia 29 de novembro de 2018, onde o juiz atendeu o pedido do Ministério Público de antecipação de tutela(liminar) para bloquear os bens.

Veja abaixo a nota do empresário Richardson Lima Cruz, dono da gráfica que teve os bens bloqueados junto com o prefeito de Barra do Corda;

NOTA

"Com relação à divulgação de notícias em redes sociais, incentivada por algumas pessoas inescrupulosas e sem ter concretamente o que falar de mim, sobre um processo judicial que está em curso na Comarca de Barra do Corda, entendo que, em respeito à verdade e às pessoas de bem, cumpre-me dizer o seguinte:

**1* – Causa profunda estranheza o fato desse processo, que trata de uma ação movida pelo Ministério Público contra o prefeito de Barra do Corda, ser de 2013 e somente agora, no final de 2018, coincidentemente 03 (três) dias após o meu nome ter sido lançado, com enorme repercussão positiva, como pré-candidato a prefeito de Imperatriz, ter sido decretada a indisponibilidade dos bens do citado prefeito e de todas as pessoas que, direta ou indiretamente, participaram de determinada licitação, entre as quais, sem nenhum motivo, fui incluído.*

**2* – Tenho dito, desde sempre, que não acredito em coincidências. Estou pronto para o surgimento, a qualquer hora, de novas coincidências, podem começar a acreditar os meus adversários, que são os mesmo que ora incentivam a divulgação distorcida desses fatos.*

Aproveito o ensejo para reiterar a todos os imperatrizenses, inclusive aos meus adversários, votos de Feliz Natal e de um 2019 repleto de realizações".

Imperatriz/MA, 12 de dezembro de 2018.

Richardson Lima Cruz.

O Blog Minuto Barra deixa todo o espaço, caso o empresário queira se manifestar;

Confira abaixo, toda a decisão do Juiz Queiroga Filho de Barra do Corda;

56% 14:53

https://pje.tjma.jus.br/pj

PJe Detalhe do Processo

DADOS DO PROCESSO

Dados do Processo

Número Processo
0803974-48.2018.8.10.0027

Data da Distribuição
26/10/2018

Classe Judicial
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

Jurisdição
Fórum da Comarca de Barra do Corda

Órgão Julgador
1ª Vara de Barra do Corda

Polo ativo

Participante	Situação
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda (AUTOR)	Ativo

1 resultados encontrados

Polo Passivo

Participante	Situação
WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA - CPF: 656.688.473-49 (RÉU)	Ativo
WILSON ANTONIO NUNES MOUZINHO - CPF: 196.957.303-10 (RÉU)	Ativo
FRANCISCO DE ASSIS FONSECA FILHO - CPF: 211.846.582-34 (RÉU)	Ativo
JOAO CAITANO DE SOUSA - CPF: 287.022.043-04 (RÉU)	Ativo
José Arnaldo Leão Neto (RÉU)	Ativo
OILSON DE ARAUJO LIMA - CPF: 013.535.323-80 (RÉU)	Ativo
R. L. CRUZ GRAFICA - EPP - CNPJ: 05.069.015/0001-20 (RÉU)	Ativo
Richardson Lima Cruz (RÉU)	Ativo

8 resultados encontrados

Movimentações do Processo

Movimento	Documento
10/12/2018 15:21:00 - Juntada de certidão	
05/12/2018 13:36:45 - Juntada de certidão	
04/12/2018 14:02:45 - Juntada de certidão	
30/11/2018 16:31:10 - Juntada de certidão	
29/11/2018 19:09:14 - Juntada de Ofício	
29/11/2018 17:46:12 - Juntada de protocolo	

56% 14:54
https://pje.tjma.jus.br/pj

PROCESSO Nº 0803974-48.2018.8.10.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA; WILSON ANTÔNIO NUNES MOUZINHO; FRANCISCO DE ASSIS FONSECA; JOÃO CAITANO DE SOUSA; JOSÉ ARNALDO LEÃO NETO; OILSON DE ARAÚJO LIMA; R.L. CRUZ GRAFICA e RICHARDSON LIMA CRUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido liminar de indisponibilidade dos bens** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA; WILSON ANTÔNIO NUNES MOUZINHO; FRANCISCO DE ASSIS FONSECA; JOÃO CAITANO DE SOUSA; JOSÉ ARNALDO LEÃO NETO; OILSON DE ARAÚJO LIMA; R.L. CRUZ GRAFICA e RICHARDSON LIMA CRUZ, alegando, em suma, o seguinte:

Após denúncia dos então Vereadores Marinilda Lopes Barbalho, Francisco Tomás Oliveira, Doracy Nogueira Silva e Maria das Graças Lima Sousa, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil nº. 007/2015-PJBDC, para apurar irregularidades nas licitações e contratações do Município de Barra do Corda com a empresa R.L. CRUZ GRÁFICA para a prestação de serviços gráficos, no valor de R$ 2.417.518,00 (dois milhões quatrocentos e dezessete mil quinhentos e dezoito reais).

Apurou-se que o primeiro réu, WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, prefeito municipal de Barra do Corda, delegou poderes para o Ordenador de Receita e Despesa, o réu OILSON DE ARAÚJO LIMA; o pregoeiro WILSON ANTÔNIO NUNES MOUZINHO, também réu, e para a comissão de apoio ao pregoeiro, integrada por JOÃO CAITANO DE SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS FONSECA FILHO e JOSÉ ARNALDO LEÃO NETO, conforme as Portarias nº. 020/2013 e 021/2013.

O primeiro réu, WELLRYK OLIVEIRA DA COSTA SILVA seria responsável, porque exerce o controle sobre seus subordinados, incumbidos da fiscalização do contrato; os réus WILSON ANTÔNIO NUNES MOUZINHO, JOÃO CAITANO DE SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS FONSECA FILHO e JOSÉ ARNALDO LEÃO NETO seriam responsáveis por todo o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº. 004/2013, que culminou com a celebração do contrato administrativo.

OILSON DE ARAÚJO LIMA, por ocupar o cargo de coordenador de receita e despesa, também seria responsável, diante da delegação anteriormente efetuada pelo primeiro réu para a assinatura de contratos e outros ajustes e seus aditamentos.

Por fim, a empresa R.L. CRUZ GRÁFICA, representada por RICHARDSON LIMA CRUZ, também teria responsabilidade ante o recebimento de vultosos valores, sendo, enfim, beneficiária.

Informa ainda a inicial que a documentação foi submetida à análise técnica. O Parecer técnico nº. 972/2017 constatou as seguintes irregularidades/inconsistências:

(a) Ausência de autorização, emitida pela autoridade competente, para a realização da licitação, conforme prevê o Decreto nº. 3.555/2000, anexo I, art. 7º, I e art. 21, V. Há apenas a solicitação de autorização, pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, para a abertura de procedimento licitatório;

(b) Ausência de informação quanto ao saldo de dotação orçamentária, conforme art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93 c/c Art. 21, IV do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000. Consta apenas uma rubrica orçamentária na qual será contabilizada a despesa decorrente da realização do objeto da licitação;

(c) Ausência do responsável pela elaboração do termo de referência apresentado, bem como da autoridade competente que o aprovou, descumprindo-se o art. 8º, III, "a" do Anexo I do Decreto 3.555/2000;

(d) Ausência de minuta do edital da licitação no processo, desatendendo o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93;

(e) Ausência do aviso do resumo do edital publicado em jornal de grande circulação regional ou nacional (art. 11, I, do Anexo I do Decreto 3.555/2000);

(f) Ausência de pesquisa de preços de mercado pela Administração Pública (art. 43, IV, da Lei 8.666/93);

(g) Ausência de poderes conferidos ao pregoeiro, o réu WILSON A. NUNES MOUZINHO, para a assinatura do edital (art. 9º, I a IX do Anexo I do Decreto 3.555/2000 c/c art. 11, II do Decreto 5.450/2005);

(h) Ausência de códigos de acesso dos meios de comunicação à distância para consulta do edital e anexos, infringindo-se as normas dos arts. 40, VIII da Lei 8.666/93 c/c 11, I do Anexo I do Decreto 3.555/2000 c/c item 20.7 do Edital, caracterizando violação ao caráter competitivo da licitação ante a restrição da participação de outras empresas;

(i) Procuração incompleta da licitante, conferindo poderes a terceiros para representação no procedimento;

(j) Ausência de poderes delegados ao coordenador de receitas e despesas, o réu OILSON DE ARAÚJO LIMA, para homologação do certame;

56% 14:54

(j) Ausência de poderes delegados ao coordenador de receitas e despesas, o réu OILSON DE ARAÚJO LIMA, para homologação do certame;

(k) Ausência de cláusulas contratuais no contrato administrativo, que regulem os casos omissos, em desacordo com o art. 55, XII, da Lei 8.666/93;

(l) Ausência de publicação do contrato na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias úteis do mês subsequente à assinatura do contrato, em violação à regra do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Oficiado o gestor municipal, ora réu, para sanar as irregularidades, constatou-se que ainda permaneceram as dos itens "*b*", "*h*", "*i*", "*k*" e "*l*".

Por conta da violação de preceitos legais, argumenta que não foi observado o princípio da legalidade, incidindo o fato na regra do art. 11, I, da Lei 8.429/92, cuja sanção é prevista no art. 12, II e III da mesma lei.

Tece ainda comentários acerca da legitimidade das partes, bem como sobre preceitos da improbidade administrativa para, ao final, requerer, em caráter liminar, a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, visando a garantir o integral ressarcimento dos danos e evitar que os réus dilapidem seus patrimônios.

Pede, enfim, a notificação dos réus para se defenderem, com o consequente recebimento da demanda e posterior condenação nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei 8.429/92.

Junta os documentos, conforme os eventos id nº 15125245, 15125286, 151255321, 15125347, em que constam as peças do inquérito civil público instaurado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos, previstos no art. 300 do código de processo civil: (1) a probabilidade do direito; (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Num exame de cognição sumária, restam preenchidos tais requisitos, sobretudo com efeitos cautelares, nos termos do art. 7º, da Lei 8.429/92.

Quanto ao primeiro requisito, o da probabilidade do direito, traduz-se no fato de que as alegações trazidas pelo autor são plausíveis, que o direito é bom.

No caso, a plausibilidade está presente, pois as acusações imputadas aos réus são graves, uma vez que a ausência da documentação, sobretudo quanto ao saneamento das irregularidades apontadas no procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, faz gerar a ilação de que ou o fizeram por amadorismo ou de que simplesmente ignoram as regras basilares e princípios que regem a matéria.

Num exame de cognição sumária, conclui-se, a princípio, que o intuito era de, no mínimo, impedir a competição que deve reger todo processo licitatório.

E isso se vê, porque, diante da falta no fornecimento de códigos de acesso ao edital e seus anexos, conforme os ditames das normas previstas nos arts. 40, VIII da Lei 8.666/93 c/c 11, I do Anexo I do Decreto 3.555/2000 c/c item 20.7 do Edital, conclui-se que a contratação pode ter sido direcionada para apenas uma empresa, ora vencedora.

O segundo requisito, que é o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, consubstancia-se na eventual frustração do provimento final, caso seja reconhecido o direito e não concedido liminarmente.

Para tanto, doutrina e jurisprudência indicam a desnecessidade de indícios de dilapidação do patrimônio, que estaria, no caso, presumida. A finalidade da cautela, portanto, é preservar o máximo de bens para garantir o ressarcimento ao erário, caso haja condenação dos réus.

Sobre a matéria, portanto, leciona Rogério Pacheco Alves, na sua obra Improbidade administrativa, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ª Ed., 2008, página 751:

> "Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Nesse sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que 'a improbidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz conseqüência (sic) jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo do dano. Desse modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência"

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

56% 14:54

das condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, prevalecendo, nessa fase processual, o princípio *in dúbio pro societate*. Precedentes do STJ. 2. A de Indisponibilidade de bens, limitada ao valor do suposto dano causado, e a quebra dos sigilos bancário e fiscal podem ser determinadas em caráter liminar, quando se revelar necessária à apuração de eventual ato ilícito praticado contra a Administração Pública. Inteligência do art. 1º, § 4º da LC 105/2001. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade.

#2 Nº Processo 69762009 Acórdão 0833742009 Relator PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA Data 20/07/2009 Órgão SÃO LUÍS Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONCEITO INDETERMINADO. Improbidade ADMINISTRATIVA. Indisponibilidade DE bens. DECISÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. 1. O preenchimento do conceito legal indeterminado de lesão grave e de difícil reparação, de modo a autorizar o processamento e julgamento do agravo por instrumento, cabe ao relator, no caso concreto. 2. Decisão que determina a Indisponibilidade dos bens e o bloqueio dos ativos encontra-se fundamentada no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*. 3. É admissível a adoção *initio litis*, na ação de Improbidade administrativa, de medidas acautelatórias visando garantir as bases patrimoniais de futura execução da sentença condenatória (Lei 8.429/92, art. 7º). Precedentes do STJ. 4. Indisponibilidade que se limita ao suposto valor ilicitamente acrescido, não impedindo a fruição dos seus bens e percepção dos respectivos frutos. 5. Agravo conhecido e improvido. Unanimidade.

#3 Nº Processo 78402008 Acórdão 0849922009 Relator MARCELO CARVALHO SILVA Data 18/09/2009 Órgão SÃO LUÍS Processo APELAÇÃO CÍVEL Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -Indisponibilidade DE bens - POSSIBILIDADE DE ALCANCE DOS bens ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE AO PERÍODO DAS IRREGULARIDADES APURADAS. I. A decretação de Indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de Improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de Improbidade. II. Agravo improvido. Unanimidade.

Destarte, o dano, como se está a evidenciar, poderá lesar o erário (se já não se lesou), caracterizando uma imensa irreversibilidade, caso não seja decretada a indisponibilidade dos bens dos promovidos, o que frustrará qualquer eventual condenação de reparação do dano por decorrência da improbidade administrativa, diante de possível escamoteamento de bens.

Ante o exposto, e observando o que mais consta dos **autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA COM EFEITO CAUTELAR,** nos termos do art. 300, do novo código de processo civil, c/c art. 7º, da Lei 8.429/92, para **TORNAR INDISPONÍVEIS OS BENS** dos demandados, no limite do valor do contrato – R$ 2.417.518,00 (dois milhões quatrocentos e dezessete mil quinhentos e dezoito reais) – até ulterior deliberação.

Oficie-se a serventia extrajudicial do 1º ofício de Barra do Corda, bem como às serventias extrajudiciais de imóveis das cidades de Grajaú-MA, Imperatriz-MA, Presidente Dutra-MA, e da Capital do Estado, a cidade de São Luís-MA, sem prejuízo do bloqueio bancário, para tornar indisponíveis todos e quaisquer bens existentes em nome dos réus, até o limite do valor a ser reparado, conforme valor atribuído à causa.

Publique-se esta decisão e notifiquem-se os promovidos pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta escrita, voltando-me os autos conclusos para análise de recebimento da inicial.

Expeça-se carta precatória para a comarca de Imperatriz(MA), para notificar os réus R.L.CRUZ GRÁFICA e RICHARDSON LIMA CRUZ, observando-se o endereço constante na petição inicial, para que os réus, caso queiram, apresentem resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público, que deverá ainda informar os CPF dos réus JOSÉ ARNALDO LEÃO NETO e RICHARDSON LIMA CRUZ.

Barra do Corda, Quinta Feira, 29 de Novembro de 2018.

Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho

Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda

Assinado eletronicamente por: ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO
29/11/2018 12:08:56
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15865350

18112912085687200000015099985

IMPRIMIR GERAR PDF